

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Órgão: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO
 Unidade Orçamentária: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código: 21
 Código: 02

| CATEGORIA ECONÔMICA | ESPECIFICAÇÕES | Subelemento | Elemento | Subcategoria Econômica | Categoria Econômica |
|--|---|-------------|------------|------------------------|---------------------|
| 3.0.0.0 3.1.0.0 3.1.4.0 3.1.4.1 | DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Encargos Diversos Encargos Gerais | | 14.000.000 | 14.000.000 | 14.000.000 |

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
 Categoria de Programação: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código: 02
 Código: 09.62.02.00

| CATEGORIA ECONÔMICA | ESPECIFICAÇÕES | Subelemento | Elemento | Subcategoria Econômica | Categoria Econômica |
|--|---|-------------|------------|------------------------|---------------------|
| 3.0.0.0 3.1.0.0 3.1.4.0 3.1.4.1 | DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Encargos Diversos Encargos Gerais | | 14.000.000 | 14.000.000 | 14.000.000 |

Justificativa

O presente crédito no valor de Cr\$ 14.000.000,00, aberto nos termos do artigo 7.º inciso I da Lei n. 55, de 27 de novembro de 1972, destina-se a reprogramação de recursos, na categoria de programação ora suplementada, com propósito de atender despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de redução da seguinte dotação:

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Unidade Orçamentária: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO Código: 02

| CATEGORIA ECONÔMICA | ESPECIFICAÇÕES | Elemento | Subcategoria Econômica | Categoria Econômica |
|-------------------------------|---|------------|------------------------|---------------------|
| 3.0.0.0 3.2.0.0 3.2.6.0 | DESPESAS CORRENTES Transferências Correntes Reserva de Contingência | 14.000.000 | 14.000.000 | 14.000.000 |

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO Código: 02
 Categoria de Programação: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO Código: 09.62.02.00

| CATEGORIA ECONÔMICA | ESPECIFICAÇÕES | Elemento | Subcategoria Econômica | Categoria Econômica |
|-------------------------------|---|------------|------------------------|---------------------|
| 3.0.0.0 3.2.0.0 3.2.6.0 | DESPESAS CORRENTES Transferências Correntes Reserva de Contingência | 14.000.000 | 14.000.000 | 14.000.000 |

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1973.
 LAUDO NATEL
 Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1973.
 Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 2.941, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sobre aprovação de Plano da Quota Estadual do Salário Educação, referente ao exercício de 1973.
 LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 23 do Decreto Federal n. 55.551, de 12-1-65.

Decreta:
 Artigo 1.º — Fica aprovado o Plano de Aplicação da Quota Estadual do Salário Educação, referente ao exercício de 1973, autorizado pela Deliberação n. 9-73, do Conselho Estadual de Educação, homologado pela Resolução SE, de 24-5-73, do Secretário da Educação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25-5-73 revogadas as disposições em contrário, Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de novembro de 1973.

LAUDO NATEL
 Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1973.
 Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 2.942, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sobre nova redação dos artigos 78 e 83 das Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo, aprovados pelo Decreto n. 47.404 de 19 de dezembro de 1966.
 LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e tendo em vista deliberação do Conselho Estadual de Educação, em sessão plenária realizada no dia 31 de outubro, aprovando o parecer 2.214-73, e homologado pela Resolução SE, desta data.

Decreta:
 Artigo 1.º — Os artigos 78 e 83 das Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal, aprovados pelo Decreto n. 47.404 de 19-12-66, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78 — O exame final a que se refere a letra «b» do artigo 74 destas Normas Regimentais será realizado imediatamente após o integral cumprimento do período letivo fixado pelo Calendário Escolar, podendo ser-lhe dentro do próprio período de avaliação final previsto.

§ 1.º — Poderão ser realizadas até duas provas finais por dia, para cada classe, com o intervalo mínimo de uma hora entre uma e outra provas.

§ 2.º — O horário dos exames, bem como a relação da matéria serão dadas a conhecer aos alunos com antecedência mínima de 72 horas do início das provas.

§ 3.º — A duração das provas será de, no mínimo, noventa minutos e no máximo de cento e vinte, contados da apresentação das questões aos examinandos.

§ 4.º — O exame final versará sobre a matéria lecionada durante o ano letivo, ficando asseguradas aos professores, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento, observadas as diretrizes metodológicas.

§ 5.º — Terminados os exames finais, a direção do estabelecimento marcará prazo para a vista das provas, que será dada em caráter obrigatório, com a presença do professor, do aluno e do seu responsável.

«Artigo 83 — Conceder-se-á o direito à prestação de exames de segunda época, a realizar-se em fevereiro, na semana que antecede o período de planejamento de currículo e de ensino, ao aluno que não tenha obtido nota final igual ou superior a 5 (cinco) e em até três (3) disciplinas.

Parágrafo único — Aplicam-se aos exames de segunda época as disposições dos parágrafos 1.º a 5.º do artigo 78 destas Normas Regimentais.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1973.

LAUDO NATEL
 Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1973.
 Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 2.943, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sobre nova redação do Decreto n.º 1.301, de 20 de março de 1973 no uso de suas atribuições,
 LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
 Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 1.301, de 20 de março de 1973, passa a ter a seguinte redação:

«Parágrafo único — Em caráter excepcional, desde que comprovada a existência de elemento credenciado e atendendo a necessidades próprias da instituição, o afastamento para regência de classes de excepcionais poderá abranger professor sem especialização, nas condições que forem estabelecidas pela Secretaria da Educação».

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de novembro de 1973
 LAUDO NATEL
 Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1973.
 Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 2.944, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1973

Altera a denominação de cargo da Parte Especial do Quadro do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo
 LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 34, XVII, da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969) e artigo 26, § 2.º, do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969,

Decreta:
 Artigo 1.º — O cargo de Contador referência "20", da Tabela III, Parte Especial, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, ocupado em caráter efetivo pelo Senhor Waldemir Machado, R. G. 2.046.597, passa a denominar-se Técnico de Administração, referência "20" do mesmo Quadro PE-III.

Artigo 2.º — O título do servidor a que se refere o presente decreto, será apostilado pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto 52.674, de 4 de março de 1971.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1973.
 LAUDO NATEL
 Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1973.
 Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 2.903 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973

Retificação

Altera disposições do Decreto de 1.º de junho de 1970, que dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aos cargos da Parte Permanente do Quadro da Imprensa Oficial do Estado
 LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
 Artigo 1.º — Ficam com a redação alterada na seguinte conformidade, os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 11, 12, 15, 16, 17, 20, 21 28 e o § 1.º do artigo 23, todos do Decreto de 1.º de junho de 1970, que dispôs sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aos cargos da Parte Permanente do Quadro da Imprensa Oficial do Estado:
 «Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro da Imprensa Oficial do Estado, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos, de "1" a "25", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E";

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "CD", seguidas de números arábicos, de "1" a "15" contendo cada uma cinco graus, representadas por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E";

«Artigo 4.º — A escala de padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

Faixa I — Trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências "1" a "7";

Faixa II — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artefices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências "8" a "13";